



Porto Alegre, 25 de agosto de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 19.961/2023.

I. A Câmara Municipal de Três Passos solicita orientação e análise ao Projeto de Lei nº: 117/2023, de origem do Poder Executivo, que *“Autoriza o poder executivo a promover o programa de estímulo à emissão de notas fiscais e a firmar convênio e parceria com entidades”*.

II. Preliminarmente, merece destaque, a Emenda Constitucional nº 42, de 2003, que trouxe alterações no Sistema Tributário Nacional, incluiu no rol de incisos do artigo 37, da Constituição Federal¹, a previsão da criação da administração tributária no âmbito da estrutura de cada ente da federação, como atividade essencial ao funcionamento da atividade estatal, destinação de recursos prioritários para realização de suas atividades, bem como, atuação integrada entre as esferas quanto às informações fiscais.

Logo, detém o fundamento constitucional para criação de programas voltados à educação fiscal do cidadão, como o disposto no projeto de lei sob análise, que estimula a participação do contribuinte e cidadão, na fiscalização sob a premissa pedagógica, em detrimento da ação meramente punitiva. Isso porque o objeto destes programas está voltado à conscientização dos contribuintes e consumidores, quanto à necessária emissão de documento fiscal, para subsidiar os atos de fiscalização realizados pelo Fisco.

Assim, o método de distribuição de prêmios em dinheiro ou entrega de bens, como carros, equipamentos eletroeletrônicos e outros por meio de sorteio, é elemento atrativo para efetiva participação dos consumidores. A possibilidade de a Administração promover essa espécie de programa encontra simetria, nos termos da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que trata da distribuição de prêmios mediante sorteio:

¹ Art. 37 [...] XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.



Art. 3º Indepe de autorização, não se lhes aplicando o disposto nos artigos anteriores:

I - a distribuição gratuita de prêmios mediante sorteio realizado diretamente por pessoa jurídica de direito público, nos limites de sua jurisdição, como meio auxiliar de fiscalização ou arrecadação de tributos de sua competência;

Insta ressaltar, que o Município não está obrigado a seguir a Lei Federal, devendo editar norma própria, respeitado o princípio da territorialidade tributária.

O programa municipal pelo qual a proposição tem o fito, se compatibilizar com o programa estadual vigente, denominado Programa de Cidadania Social, popularmente conhecido como Nota Fiscal Gaúcha, o qual foi instituído pela Lei Estadual 14.020, de 25 de junho de 2012, na finalidade de fomentar a cidadania fiscal e de aumentar a arrecadação, mediante estímulo à emissão de notas fiscais e à participação dos cidadãos na definição da destinação de recursos do Programa (art. 4º).

A Instrução Normativa nº 45/98³, que tem por objeto a edição de norma atinente à regulação dos procedimentos adotados quanto aos tributos municipais, prevê em mecanismo de integração, a realização de convênio com os Municípios, sob o Programa de Integração Tributária (PIT), o desenvolvimento de ações locais que incentivem o incremento na arrecadação do ICMS, com a emissão de notas fiscais, com objetivo de melhor pontuação, no cálculo de retorno do ICMS.

Em melhores palavras, a questão relativa a gerar despesas para a Administração tem reflexo no orçamento do Município. Nesse sentido, consoante o disposto no art. 167, II da Constituição Federal, para a realização da despesa pretendida, necessária a existência de previsão orçamentária, caberá, assim, à proposição estipular o valor limite quanto aos prêmios a serem concedidos, não havendo necessidade de menção a sua forma, se em dinheiro ou bens.

III. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº: 117/2023, em razão de sua viabilidade formal e material, nos termos acima referidos.

O IGAM permanece à disposição.



A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Brunno Bossle". The signature is fluid and cursive, with a long, sweeping underline that extends to the right.

BRUNNO BOSSLE
OAB/RS Nº 92.802
Advogado/Consultor do IGAM